



Número: **0061101-40.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgílio**

Última distribuição : **09/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Processo referência: **0061101-40.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
MARIO MAURICIO DA SILVA (REPRESENTANTE)	AMANDA KARLA SOARES DA SILVA (ADVOGADO) ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12116 329	31/07/2020 16:42	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**2ª Câmara Cível - Recife**

, S/N, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

Processo nº **0061101-40.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

REPRESENTANTE: MARIO MAURICIO DA SILVA

## **INTEIRO TEOR**

**Relator:**

**ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO**

**Relatório:**

## **SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061101-40.2019.8.17.2001**

**APELANTE:** MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

**APELADO:** MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA

**RELATOR:** DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

**JUÍZA PROLATORA:** DRA. IASMINA ROCHA

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, em face da sentença (Id. 11227191), proferida pela MMA. Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE que, nos autos da presente Ação de Cobrança Securitária – DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido constante na exordial, momento em que condenou a seguradora apelante ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor de MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA.

Nas razões recursais de Id. 11227213, a parte apelante defende a necessidade de incidência do Art. 86, parágrafo único do NCPC, em virtude da caracterização da sucumbência mínima, sob alegação de que “o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado”.



Assinado eletronicamente por: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO - 31/07/2020 16:42:48

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073116424827000000011981546>

Número do documento: 20073116424827000000011981546

Num. 12116329 - Pág. 1

Ao final, requer a reforma da sentença vergastada, de modo que as custas e honorários passem a ser de responsabilidade exclusiva do apelado.

Devidamente intimado, MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA apresentou contrarrazões (Id. 11227221) pela manutenção da sentença vergastada.

É o breve relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife, data registrada no sistema.

**Alberto Nogueira Virgílio  
Desembargador Relator**

**06**

**Voto vencedor:**

## **SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061101-40.2019.8.17.2001**

**APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER  
DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

**APELADO: MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA**

**RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO**

**JUÍZA PROLATORA: DRA. IASMINA ROCHA**

## **VOTO DO DES. RELATOR**

Como bem consignei no relatório, a parte apelante defende que a parte autora, ora apelada, teve reconhecido valor que “corresponde a menos de 10% do valor pleiteado”, razão pela qual sustenta incidir o parágrafo único do Art. 86 do NCPC.

Pois bem.

Compulsando atentamente os autos verifico que, de fato, deve ser acolhidas as alegações das seguradoras apelantes, porquanto configurado o decaimento mínimo do pedido e não a sucumbência recíproca, tal como consta na sentença.

Ora, na petição inicial fora formulado pedido indenizatório no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), porém reconheceu-se como devido tão somente a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Incide à espécie, então, o disposto no Art. 86, parágrafo único, do NCPC, o qual dispõe *ipsis litteris*:

**Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.**

**Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro**



**responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.**

Em situação semelhante, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consoante aresto abaixo transcrito:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO CONFIGURADO.** Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. Nos termos do art. 86, § único, do CPC/15, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Mas, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. **No caso telado, considerando que o valor da causa foi fixado no montante correspondente a R\$ 13.500,00(...)** e que a parte autora através de seu recurso de apelo, obteve apenas o direito a recebimento somente do valor de R\$1.687,50(...), a título de complementação da indenização de seguro DPVAT, entendo que está equivocada a disposição em sentença, quanto à fixação dos ônus sucumbenciais, considerando que a parte ré decaiu minimamente. Desta feita, inverto os ônus sucumbenciais fixados na origem, e condeno a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais fixados na origem, sendo suspensa sua exigibilidade ante a concessão da AJG na origem. Sentença reformada no tópico. APELAÇÃO PROVIDA (Apelação Cível Nº 70079099222, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/10/2018)

Diante deste contexto, deve ser imposto à parte autora os ônus sucumbenciais, nos moldes fixados na sentença, porém suspendo a exigibilidade em virtude de ser o Sr. Márcio Maurício da Silva beneficiário da justiça gratuita.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, tão somente para impor à parte autora, ora apelada, os ônus sucumbenciais, os quais permanecem com a exigibilidade suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

**Alberto Nogueira Virgílio  
Desembargador Relator**

**06**

**Demais votos:**

**Ementa:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgílio**



Assinado eletronicamente por: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO - 31/07/2020 16:42:48  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007311642482700000011981546>  
Número do documento: 2007311642482700000011981546

Num. 12116329 - Pág. 3

, S/N, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

## SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061101-40.2019.8.17.2001**

**APELANTE:** MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A  
**APELADO:** MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA  
**RELATOR:** DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO  
**JUÍZA PROLATORA:** DRA. IASMINA ROCHA

**EMENTA – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO CONFIGURADO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O decaimento em parte mínima encontra-se configurado nas hipóteses em que, na petição inicial, fora formulado pedido indenizatório no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos) e a sentença reconheceu como devida tão somente a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Inteligência do Art. 86, parágrafo único do NCPC.
2. Recurso de apelação da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A provido, tão somente para impor à parte autora, ora apelada, os ônus sucumbenciais, nos moldes fixados na sentença, devendo a exigibilidade permanecer suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0061101-40.2019.8.17.2001 em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em dar provimento ao recurso da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, data registrada no sistema.

**Alberto Nogueira Virgínio**  
**Desembargador Relator**

**06**

#### **Proclamação da decisão:**

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

**Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO]**

RECIFE, 31 de julho de 2020

Magistrado

